



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº , DE DE DE 2019.

Dispõe sobre o deferimento automático de registro previsto no art. 42, §§ 3º a 6º, da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, incluídos pela Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º, e

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 42, §§ 3º a 6º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que versa sobre o deferimento automático do arquivamento de atos constitutivos de Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade Limitada em determinadas situações;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984, que autoriza o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) a estabelecer modelos e cláusulas padronizadas destinadas a simplificar a constituição de sociedades mercantis; e

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e desburocratizar o processo de registro de empresários e sociedades empresárias, de modo a melhorar o ambiente de negócios no Brasil, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O arquivamento de ato constitutivo de empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e sociedade limitada, exceto empresa pública, será deferido de forma automática quando:

I – tenham sido concluídas as consultas prévias da viabilidade do nome empresarial e de localização;

II – o instrumento contiver apenas as cláusulas padronizadas, conforme anexos desta instrução normativa; e

III – presente, de forma física ou digital, os documentos obrigatórios para instrução do pedido de arquivamento, conforme anexo.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica para as constituições decorrentes de transformação, fusão, cisão ou conversão.

§ 2º Além das cláusulas obrigatórias que devem constar do instrumento, as partes também poderão optar pelas cláusulas opcionais padronizadas, também constantes dos anexos desta instrução normativa.

§ 3º As partes não poderão incluir ou modificar nenhuma cláusula no instrumento padrão apresentado à Junta Comercial.

§ 4º Quando não for possível o encaminhamento de forma eletrônica, o instrumento padrão será impresso, devendo os sistemas das Juntas Comerciais adotar mecanismo que garanta a sua integridade, tais como *hash*, *QR Code* ou outro equivalente.

§ 5º No caso do § 4º, a Junta Comercial fará a conferência do instrumento padrão apresentado, bem como dos documentos obrigatórios.

§ 6º No caso do § 5º, verificada a apresentação de instrumento em desconformidade com os anexos desta instrução normativa, o interessado não fará *jus* ao deferimento automático.

Art. 2º Os sistemas das Juntas Comerciais devem impedir que os dados informados no Coletor Nacional (DBE) sejam editados quando do preenchimento dos dados complementares, a fim de evitar divergências entre eles.

Art. 3º Deferido o registro, o interessado poderá emitir certidão de inteiro teor do documento arquivado.

CAPÍTULO II

DO EXAME POSTERIOR DAS FORMALIDADES

Art. 4º No prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro, a Junta Comercial deverá realizar o exame do cumprimento das formalidades legais previsto no art. 40 da Lei 8.934/1994.

§ 1º O exame poderá ser feito pelo próprio sistema da Junta Comercial.

2º Caso no exame seja identificada a presença de vício:

I - insanável, o arquivamento será cancelado, e os demais órgãos públicos serão imediatamente comunicados do referido cancelamento; ou.

II - sanável, o requerente será notificado para adoção das providências necessárias, em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência ou da publicação do despacho.

§ 3º No caso do inciso II do § 2º, a Junta Comercial fará anotação na ficha cadastral do requerente e impedirá novos arquivamentos até que as providências necessárias tenham sido adotadas.

CAPÍTULO III

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

MINUTA